



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/2013

Prazo: 27 de setembro de 2013

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 – Regulamentação do registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, em conformidade com o art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 e com o ao § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) com o objetivo de regulamentar o art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que trata do registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, uniformizando o regime de registro de valores mobiliários, historicamente apoiado na figura das entidades administradoras de mercado de balcão organizado.

2. Contextualização da proposta

A Lei nº 12.810, de 2013, trata, dentre outros assuntos, de duas atividades sujeitas à competência da CVM. A primeira delas, que é objeto dos arts. 22 a 27 da lei, é a atividade de depósito centralizado de valores mobiliários, cuja proposta de regulamentação foi objeto do Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2013. A segunda atividade sujeita à competência da CVM, prevista no art. 28 da lei, é a de registro de operações e de valores mobiliários.

As atividades de registro constantes do referido dispositivo já são tipicamente previstas pela regulamentação, tanto bancária quanto de mercado de capitais, no Brasil. Assim, os regimes estabelecidos para diversos ativos financeiros ou valores mobiliários ou para diversas modalidades de operações realizadas em mercado costumam prever a obrigação de registro em uma instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência.

Tal registro é o ato pelo qual a detenção ou a emissão de um ativo ou uma operação realizada é formalmente comunicado a uma entidade registradora, que passa a armazenar as informações correspondentes¹. Por vezes, como se verá, o registro é tratado como condição de validade do ato ou

¹ Há, naturalmente, diferenças tanto operacionais quanto conceituais entre o registro de ativos e o registro de operações. Como, porém, existe um arcabouço comum, as duas práticas serão, para os efeitos de uma norma mais geral, como aquela de que aqui se está tratando, objeto de tratamento uniforme.



como condição para que ele produza determinados efeitos. Por intermédio do registro, de qualquer maneira, se obtém uma centralização de informações relacionadas àqueles ativos ou operações que é particularmente importante para: (i) os próprios agentes envolvidos (que passam a dispor de uma fonte de dados centralizada e confiável); (ii) os reguladores (que dispõem de acesso a esses dados, dentro das suas esferas de competência, podendo realizar atividades diversas de monitoramento); e (iii) o mercado como um todo (uma vez que as informações registradas geram dados consolidados).

A própria descrição do conteúdo das atividades de registro, constante do parágrafo único do art. 28 da lei, já remete a essas finalidades de cunho primordialmente informacional, ao destacar que *“o registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais”*.

Justamente em razão dessas relevantes finalidades que, após a crise de 2008, se começou a valorizar as atividades de registro de ativos e de operações (especialmente das operações realizadas com derivativos no mercado de balcão) nos fóruns que discutem regulação financeira ao redor do mundo. Trata-se, afinal, de uma forma de reduzir a opacidade de mercados complexos, enfrentando os potenciais efeitos colaterais dos processos de inovação financeira.

Até em razão dessa valorização das atividades de registro, a Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011, inseriu, no art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, o § 4º, que dispõe que o registro das operações realizadas com os derivativos referidos nos incisos VII e VIII do *caput* daquele artigo é verdadeira condição de validade dos respectivos contratos, com isso procurando reforçar uma obrigação que já existia desde a década de 1990, em razão de atos regulamentares diversos.

Em consonância com esse mesmo tipo de preocupação, a Lei nº 12.810, de 2013, procurou, nos dispositivos acima referidos, reforçar a higidez dos serviços de infraestrutura de mercado, dando uma base legal mais adequada para a atuação dos depositários centrais (cuja importância também tem sido realçada no pós-crise, como discutido no Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2013) e passando a tratar, pela primeira vez de forma mais direta (e não de maneira incidental em outras normas), dos prestadores de serviços de registro de operações e de ativos.

Ante a exigência de registro de uma série de operações e de ativos, a CVM vem, até o presente momento – e de forma mais sistematizada desde a Instrução CVM nº 461, de 2007 –, recorrendo à figura da entidade administradora de mercado de balcão organizado para regulamentar e autorizar a atuação dos agentes que prestam serviços de registro. Justamente em razão do uso dessa figura, que sempre envolveu uma série de controles que a distinguiam do chamado mercado “não organizado” (que é o mercado de



balcão mais típico), se acabou criando um regime bastante detalhado para a atuação de tais prestadores de serviços.

Nesse sentido, vale citar o disposto no § 1º do art. 50, além dos arts. 98 e 99 da Instrução CVM nº 461, de 2007. O regime criado pela instrução conta, ainda, com uma série de outros reforços, destinados a assegurar a utilidade das informações geradas pelo registro e a sua confiabilidade. Ademais, na sua aplicação prática, ele vem sendo cada vez mais aprimorado, com a permanente rediscussão, com os agentes autorizados a prestar tais serviços, acerca da qualidade dos registros e da sua capacidade de refletir adequadamente todas as características das operações – este é, vale frisar, um trabalho cotidiano de construção de melhores condições para o desenvolvimento do mercado.

No Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2013, a CVM fez uma clara distinção entre o registro de valores mobiliários e a sua custódia e depósito centralizado. Inclusive para ser coerente com os debates internacionais, ela trata as atividades de custódia e de depósito centralizado como pressupostos para a negociação de ativos em mercados organizados, fazendo uma diferenciação, que muitas vezes não é clara no Brasil, entre depósito centralizado e registro de ativos. O fato de um ativo estar registrado em uma entidade autorizada não outorga as mesmas garantias que a sua efetiva imobilização.

Mesmo com essa opção, porém, impõe-se reconhecer a importância, já acima destacada, das atividades de registro, sobretudo pela sua capacidade de gerar informações. E é para tratar da regulamentação do dispositivo legal que trata de tais atividades que se destina a presente audiência pública.

3. Alterações propostas

Ante a experiência adquirida nesses últimos anos, cumulada com o reconhecimento da importância da atuação das entidades registradoras, a CVM definiu alguns pressupostos para a proposta que ora se apresenta.

Assim, por exemplo, a CVM entende que as registradoras, para o adequado cumprimento de suas funções, não devem ser meros receptáculos de informações esparsas enviadas pelos agentes de mercado. Ainda que a função primordial das registradoras seja de cunho informacional, a posição da CVM é que, até para o adequado cumprimento dessa função, é necessário que se dê alguns passos além. Nesse sentido, por exemplo, é essencial que sejam adotados procedimentos de padronização tanto das operações como do envio de informações.



Da mesma maneira, os sistemas daquelas entidades devem se mostrar adequados a consolidar informações e a gerar dados úteis para as atividades de supervisão. Nessa linha, é importante reconhecer que as entidades registradoras tendem a cumprir uma outra importante função, ao lado daquelas exclusivamente informacionais, que é a de mitigação de determinados riscos operacionais, levando a uma maior uniformidade das práticas de mercado e a uma redução de algumas discrepâncias.

Pelos motivos acima expostos, a CVM entende que a figura das entidades administradoras de mercado de balcão organizado é a mais adequada para atender a necessidade de regulamentação do art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013. É importante destacar que, em razão do regime criado para tais entidades, elas não apenas prestam os serviços acima, como também adotam certas medidas relacionadas à verificação da existência de ativos registrados ou da documentação de suporte.

A presente proposta vai nesse sentido, estabelecendo que: (i) as atividades de registro referidas no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013, são exclusivas de entidades administradoras de mercado de balcão organizado (alteração do art. 1º da Instrução); e (ii) a autorização para as entidades administradoras de mercado de balcão organizado já abrange, observados os limites nela estabelecidos, as autorizações para a prestação daqueles serviços de registro (inclusão de parágrafo único ao art. 92).

Note-se que, ao lado do art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013, se está referindo, nos dois dispositivos, também ao § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976. Embora a associação entre o regime das entidades que prestam serviço de registro de operações com derivativos e o regime das entidades administradoras de mercados de balcão organizados seja pacífica, a CVM entendeu que essa referência ajuda a dar maior clareza às opções adotadas.

4. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 27 de setembro de 2013 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0913@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/2013

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o específico dispositivo a que se refere;
- b) forem claros e o mais objetivo possível, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) apresentarem sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentarem dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/2013

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
Em exercício

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2013

Altera a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2013, e com fundamento no disposto nos arts. 2º, § 4º e 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 1º e 92 da Instrução nº 461, de 23 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A presente Instrução abrange ainda, na forma do art. 92, a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que será exclusiva das entidades administradoras de mercados de balcão organizado.” (NR)]

“Art. 92.

.....

Parágrafo único. A autorização para o mercado de balcão organizado operar por meio do registro de operações previamente realizadas, na forma do inciso III do **caput**, ou para prestar outros serviços de registro de valores mobiliários, na forma do inciso V do art. 13, equivale, observados os limites nela estabelecidos, à autorização para a prestação dos serviços referida no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente